



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/jan/dao/CMT

RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO.

INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO. Por imperativo lógico, inverte-se a ordem de julgamento dos recursos.

RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O pedido de gratuidade de justiça foi formulado no bojo do recurso ordinário. Nada obstante, o apelo foi trancado, por deserto, pelo **MM. Juiz do Trabalho**, o que obrigou a parte a interpor agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de que a parte não comprovou a sua incapacidade econômico-financeira. Ora, se a questão referente à gratuidade da justiça deveria ter sido examinada pelo Relator, como preliminar de julgamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC/15, por certo que o Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo de instrumento e manter a decisão que trancou o recurso ordinário, por deserto, incorreu em erro procedimental. Acresça-se que, acaso o Tribunal Regional tivesse observado o disposto no referido dispositivo legal, o recurso ordinário, regularmente analisado, conferiria à parte a possibilidade de interpor recurso de revista para esta Corte Superior, sem que isso resultasse em aplicação da Súmula nº 218/TST. Não o fazendo, comprometeu o direito da parte ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Assim, o *error in procedendo* se revela suficiente para **afastar a incidência da Súmula nº 218/TST**, pela técnica do *distinguishing*, diante da inviabilidade jurídica de ser aplicada aos casos em que a inobservância da regra procedimental (artigos 99, § 7º e 101, § 1º, do CPC) implica afronta aos princípios constitucionais consagrados pelo artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido por violação do artigo 99, § 7º, do CPC e provido. Prejudicada a análise do agravo de instrumento e do recurso de revista do Município de Cubatão.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 1000381-96.2018.5.02.0254, em que são Agravada, Recorrente e Recorrida **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL**, é Agravante, Recorrente e Recorrido **MUNICÍPIO DE CUBATÃO** e são Agravadas e Recorridas **MICHELE DO NASCIMENTO MIRANDA** e **PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**.

O e. TRT, por meio do v. acórdão às págs. 3.257-3.376, negou provimento ao agravo de instrumento da primeira ré; negou provimento ao recurso ordinário do terceiro réu e deu parcial provimento ao recurso ordinário de autor, em face do qual os réus (MUNICÍPIO DE CUBATÃO e ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL) interpuseram recursos de revista às págs. 3.377-3.395 e 3.493-3.523, respectivamente.

Por meio da r. decisão monocrática às págs. 3.712-3.718, deu seguimento ao recurso de revista da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil e deu parcial seguimento ao recurso de revista do Município de Cubatão.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

O douto Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do agravo de instrumento e do recurso de revista do município de Cubatão.

É o relatório.

VOTO

INVERSÃO DA ORDEM DE JULGAMENTO

Por imperativo lógico, inverte-se a ordem de julgamento dos recursos.

I – RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.

1.1 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nas razões de recurso de revista a ré entende ser merecedora da justiça gratuita, tendo em vista que é uma Associação Civil sem Fins Lucrativos que presta serviços ao SUS - Sistema Único de Saúde.

Sustenta que carece de capacidade econômica para pagamento das custas e despesas processuais, sem afetar a continuidade de suas atividades sociais, razão pela qual, a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita é medida que se impera.

Aponta violação dos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal, 51 da Lei nº 10.741/03, 98, 99, § 4º, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

Eis o trecho do acórdão regional transcrito no recurso de revista:

I- DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Por presentes os devidos pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. DA JUSTIÇA GRATUITA

Adoto, no tópico, a fundamentação do voto de lavra da Excelentíssima Juíza Relatora, devido à unânime convergência, na espécie, deste Colegiado.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada em 05/06/2018, na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Com o advento da Lei supramencionada, os parágrafos 3º e 4º do artigo 790 da CLT, alteraram as possibilidades de concessão do benefício da justiça gratuita, in verbis:

§3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A agravante é pessoa jurídica e, para a concessão do benefício da justiça gratuita do § 4º do artigo 790 da CLT, exige-se a comprovação robusta de insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo (Súmula nº 463, II, do E. Tribunal Superior do Trabalho), o que não se verifica na hipótese em tela.

Apesar de a agravante ser uma associação beneficente de assistência social sem fins lucrativos (ID. e863e2b / ID. 05732b1), não apresentou nenhum documento capaz de comprovar a sua impossibilidade de arcar com os custos oriundos do processo.

Mantenho, portanto, a r. decisão proferida na origem, que denegou processamento ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, por deserto.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Vejamos.

Inicialmente, esclareço que, embora o novo CPC (artigo 1.010, § 3º) estabeleça que o recurso de apelação não mais será objeto de admissibilidade pelo juízo *a quo*, referido dispositivo não tem aplicação supletiva e subsidiária ao Processo do Trabalho, consoante disposto no artigo 2º, XI, da Instrução Normativa nº 39/TST:

Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

(...)

XI - art. 1010, § 3º (desnecessidade de o juízo *a quo* exercer controle de admissibilidade na apelação);

No entanto, dispõem os artigos 99, § 7º e 101 do CPC/15, *verbis*:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º **Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso** o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o

requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 101. **Contra a decisão que indeferir a gratuidade** ou a que acolher pedido de sua revogação **cabará agravo de instrumento**, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, **preliminarmente ao julgamento do recurso**.

§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. (grifo nosso)

São dispositivos que não se encontram elencados no artigo 2º da IN nº 39/TST e que, no meu entender, se mostram compatíveis com o Processo do Trabalho.

Ao teor destes dispositivos legais, uma vez interposto recurso da decisão que indefere o benefício, a parte estará dispensada do recolhimento das custas, até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso (artigos 99, § 7º e 101, § 1º). E, somente após confirmada a denegação do benefício da gratuidade, o relator ou órgão colegiado determinará o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso (artigos 99, § 7º e 101, § 2º).

Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o benefício da gratuidade de justiça é inaplicável à pessoa jurídica, exceto se houver prova inequívoca da impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas processuais.

Dispõe o artigo 98 do CPC:

Art. 98. **A pessoa natural ou jurídica**, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios **tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei**.

No caso, o pedido de gratuidade de justiça foi formulado no bojo do recurso ordinário. Nada obstante, o apelo foi trancado, por deserto, **pelo MM. Juiz do Trabalho**, o que obrigou a parte a interpor agravo de instrumento, que teve seu seguimento negado pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de que a parte não comprovou a sua incapacidade econômico-financeira.

Ora, se a questão referente à gratuidade da justiça deveria ter sido examinada pelo Relator, como preliminar de julgamento do recurso ordinário, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC/15, por certo que o Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo de instrumento e manter a decisão que trancou o recurso ordinário, por deserto, incorreu em erro procedimental.

Acresça-se que, acaso o Tribunal Regional tivesse observado o disposto no referido dispositivo legal, o recurso ordinário, regularmente analisado, conferiria à parte a possibilidade de interpor recurso de revista para esta Corte Superior, sem que isso resultasse em aplicação da Súmula nº 218/TST.

Não o fazendo, comprometeu o direito da parte ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, no meu sentir, o *error in procedendo* se revela suficiente para **afastar a incidência da Súmula nº 218/TST**, pela técnica do *distinguishing*, diante da inviabilidade jurídica de ser aplicada aos casos em que a inobservância da regra procedimental (artigos 99, § 7º e 101, § 1º, do CPC) implica afronta aos princípios constitucionais consagrados pelo artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Toda vez que a legislação processual traz regramento procedimental que deve ser observado pelo magistrado, o seu desrespeito diminui o nível de segurança jurídica dos provimentos jurisdicionais, bem como compromete a isonomia entre os jurisdicionados.

Sobre a necessidade de observância deste regramento procedimental, menciono precedentes da Subseção II Especializada em Dissídios Especiais, inclusive de **minha lavra**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.105/2015. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DA PARTE IMPETRANTE NO RECURSO ORDINÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE DENEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. ABERTURA DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO REQUERENDO A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 99, § 7º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVIMENTO. I. O art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 determina que após a interposição de apelação "os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade". II. Não obstante o disposto na Instrução Normativa 39, art. 2º, inciso XI, deve-se adotar a sistemática do CPC de 2015, relativa à extinção do duplo juízo de admissibilidade, para os casos em que se analisa a deserção em função do

pedido denegado de gratuidade de justiça, uma vez que compatível a regra da processualística civil com o processo do trabalho. Com isso, errônea a decisão proferida pelo Tribunal Regional da 6ª Região, que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela parte impetrante por deserção. Isso porque a gratuidade deve ser enfrentada como questão preliminar ao mérito do recurso, sendo o agravo de instrumento medida desnecessária para tal finalidade. **III. Tendo em vista que o requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita foi realizado pela primeira vez no recurso ordinário em mandado de segurança, a deserção deveria ter sido analisada por este Relator, em conformidade com o art. 99, § 7º, do CPC de 2015**, o qual dispõe que "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento". IV. Apesar disso, **diante da negativa de seguimento do recurso ordinário, o agravo de instrumento deve ser acolhido e julgado procedente para destrancar o recurso ordinário, a fim de que a preliminar de gratuidade possa ser analisada no julgamento do próprio recurso ordinário pelo juiz da causa**. V. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para destrancar o recurso ordinário. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO PELA PARTE IMPETRANTE. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 463, II, DO TST. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM DECISÃO UNIPESSOAL DESTA RELATOR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 148 DA SBDI-2 DO TST E 269, II, DA SBDI-1 DO TST E DOS ARTS. 99, § 7º, E 101, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. **I. A Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1 desta Corte Superior disciplina que, "indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)"**. O art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015 estipula que "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento". Igualmente, o art. 101, § 2º, do Diploma de 2015 estabelece que "confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso". II. Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-2 desta Corte, determina que "é responsabilidade da parte, para interpor recurso ordinário em mandado de segurança, a comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo recursal, sob pena de deserção". III. No caso vertente, após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita por este Relator e a concessão do prazo de cinco dias para realização do recolhimento das custas processuais, em conformidade com o art. 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC de 2015 e com a Orientação Jurisprudencial nº 269, II, da SBDI-1 desta Corte Superior, a parte recorrente deixou de recolher as custas processuais. IV. Logo, o recurso ordinário interposto pela parte impetrante está deserto, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nos 148 da SBDI-2 do TST e 269, II, da SBDI-1 do TST e dos arts. 99, § 7º, e 101, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015. V. Recurso ordinário de que não se conhece. (TST-RO-394-19.2020.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: **Evandro Pereira Valadão Lopes**, DEJT 6/8/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional indeferiu as benesses da gratuidade de justiça ao sindicato, que teve seu recurso ordinário considerado deserto por aquela eg. Corte. **Tratando-se de apelo cuja insurgência está limitada única e exclusivamente ao alegado direito à justiça gratuita, não poderia o primeiro juízo de admissibilidade obstaculizar o exame da matéria por esta c. Corte**. Precedente recente desta c. Subseção. Agravo de instrumento conhecido e provido. [...] (TST-RO-258-90.2018.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: **Alexandre de Souza Agra Belmonte**, DEJT 30/4/2020).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO TRIBUNAL REGIONAL. APELO COM INSURGÊNCIA APENAS ACERCA DO BENEFÍCIO INDEFERIDO. DESERÇÃO DO RECURSO RECONHECIDA PELO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Hipótese em que, no juízo de admissibilidade, foi reconhecida a deserção do recurso ordinário pela ausência de recolhimento das custas processuais fixadas pelo Tribunal Regional, que havia indeferido ao impetrante o benefício da justiça gratuita. 2 - Não poderia o juízo de admissibilidade a quo reconhecer a deserção do recurso ordinário quando naquele apelo a discussão girava em torno exatamente e unicamente acerca do direito do recorrente ao benefício da assistência judiciária gratuita. Agravo de instrumento conhecido e provido. [...] (TST-RO-257-08.2018.5.06.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra: **Delaíde Miranda Arantes**, DEJT 4/10/2019).

Ademais, impende ressaltar que, na ocasião do julgamento do RR-1000548-51.2018.5.02.0016, em 26/04/2023, esta colenda 7ª Turma acolheu a proposta de instauração de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (IRR), formulada pelo Exmo. Ministro Evandro Valadão, a ser apresentada perante a SBDI-1 desta Corte Superior, para que seja fixada tese jurídica com eficácia de precedente obrigatório, na forma prevista nos artigos 927, III, do CPC e 15, "a", da IN nº 38/2016 deste Tribunal, sobre a questão relativa ao tema "JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DECLARAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. DISTINÇÃO".

As conclusões do Exmo. Ministro Evandro Valadão, redator da mencionada proposta, corroboram o entendimento até aqui por mim exposto, *in verbis*:

"(...) com efeito, diante das situações delimitadas no art. 99, § 7º, - requerimento de gratuidade de justiça formulado pela primeira vez no recurso ordinário - e no art. 101, caput, § 1º e § 2º, ambos do CPC de 2015 - pedido de reforma do capítulo da sentença em que se indeferiu a gratuidade de justiça -, não pode a Vara do Trabalho, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade recursal, denegar

seguimento ao recurso ordinário por ausência de recolhimento das custas processuais. Tal situação traduz-se em erro procedimental que afronta diretamente os dispositivos em apreço, o direito de acesso à Justiça e a garantia do devido processo legal.

(...) tratando-se de caso que guarde estrita identidade morfofuncional com alguma das situações previstas nos arts. 99, § 7º e 101, caput, § 1º e 2º, do CPC de 2015, e partindo das premissas: (a) de que a Vara do Trabalho incorreu em erro procedimental ao denegar o recurso ordinário (...), e (b) de que a gratuidade de justiça é direito substancial – que não gravita em torno dos pressupostos processuais –, impõe-se ao Tribunal Regional analisar a questão da gratuidade de justiça no bojo do recurso ordinário e não do agravo de instrumento, que, nesses casos específicos, há que ser provido para determinar o processamento do recurso ordinário, até mesmo para viabilizar o acesso a esta Corte Superior.

(...) consoante deliberou este Colegiado, no caso de serem afirmativas as respostas anteriores – o que resulta no reconhecimento de que tanto a Vara do Trabalho quanto o Tribunal Regional incorreram em erro procedimental – está-se diante da presença de distinção ('distinguishing') apta a afastar a incidência do óbice processual consolidado na Súmula nº 218 do TST."

Conquanto a proposta de instauração de IRR tenha tratado o tema da deserção do recurso ordinário sob o prisma da parte reclamante como recorrente, entendo que a mesma conclusão se aplica, em alguma medida, ao empregador pessoa jurídica, mormente em se considerando a **"paridade de armas"**, desdobramento do **princípio constitucional da igualdade** na seara processual, que garante que as partes usufruam das mesmas oportunidades e condições durante o processo judicial, com o fim de obterem uma decisão judicial justa.

Na sessão do dia 09/10/2024 esta eg. 7ª Turma fixou este entendimento nos processos Ag-AIRR-100778-05.2018.5.01.0483 e RRAg-1000921-44.2018.5.02.0255, ambos pendentes de publicação.

Assim, **deve ser afastado o óbice da Súmula/TST nº 218**, uma vez que há distinção no presente caso pela constatação de erro procedimental do Tribunal *a quo* no tocante a inobservância do disposto no artigo 99, § 7º, do CPC.

Nesse contexto, a negação do direito de interpor recurso de revista implicaria cerceamento do direito de defesa.

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso de revista por violação do artigo 99, § 7º, do CPC.

2- MÉRITO

2.1 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conhecido o recurso de revista por violação ao artigo 99, 7º, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja concedido o prazo previsto no mencionado dispositivo à reclamada para a regularização do preparo recursal referente ao recurso ordinário, e depois, prossiga no exame das matérias objeto do recurso, como entender de direito. Prejudicada a análise do agravo de instrumento e do recurso de revista do Município de Cubatão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL**, por violação ao artigo 99, 7º, do CPC, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja concedido o prazo previsto no mencionado dispositivo à reclamada para a regularização do preparo recursal referente ao recurso ordinário, e depois, prossiga no exame das matérias objeto do recurso, como entender de direito. Prejudicada a análise do agravo de instrumento e do recurso de revista do Município de Cubatão.

Brasília, 6 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 07/11/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.